

ML-77/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 102/17

PROTOCOLO GERAL N.º 5.267/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que define como infração administrativa, sujeita a multa, no âmbito do Município de São Bernardo do Campo, a prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte coletivo ou que prestem quaisquer serviços de transporte de pessoas.

A propositura em tela refere-se a matéria de interesse local, de competência do Município, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, e prevê a aplicação de multa aos infratores, ou aos seus representantes legais, que atentarem contra a liberdade sexual de qualquer pessoa, mediante intimidação, constrangimento, importunação, ameaça ou violência, na forma definida no artigo 2º do Projeto de Lei.

A aplicação de multas pecuniárias pretende desestimular e reduzir a prática das condutas ofensivas e alertar os potenciais infratores acerca da atuação vigilante do Poder Público Municipal, no uso das atribuições de seu poder de polícia administrativa, na preservação do bem estar público e da paz social, bem como das competências expressamente atribuídas ao Município no **caput** do artigo 4º e no § 2º do artigo 5º da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a propositura em tela prevê que o Município promoverá campanhas voltadas à sociedade em geral, consistentes em ações afirmativas, educativas e preventivas contra as condutas ofensivas descritas no art. 2º e contra o assédio sexual.

Nesse sentido, estabelece, ainda, que os veículos de transporte coletivo, ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas, deverão afixar, em local visível, adesivos contendo os números de telefone e órgãos de recebimento de ocorrências, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, e disponibilizar ao Poder Público, quando requisitadas, as imagens eventualmente captadas ou gravadas, bem como o histórico dos itinerários armazenados, preservando-se, em qualquer caso, o sigilo da parte ofendida.

ML-77/2017

Cont. fls. 2

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

PROJETO DE LEI N.º 102/17 – P.G. N.º 5.267/17

Define como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de São Bernardo do Campo, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º Constitui infração administrativa, sujeita a multa, no âmbito do Município de São Bernardo do Campo, a prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte coletivo ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas.

Art. 2º Considera-se conduta ofensiva, nos termos do art. 1º desta Lei, atentar contra a liberdade sexual de qualquer pessoa, mediante intimidação, constrangimento, importunação, ameaça ou violência.

§ 1º A ocorrência de conduta ofensiva mencionada no **caput** deste artigo poderá ser comunicada pela parte ofendida, ou por qualquer pessoa a pedido daquela, às autoridades competentes, ou à Guarda Civil Municipal, nos canais de atendimentos disponibilizados, por qualquer meio, resguardado o direito do anonimato.

§ 2º Submetem-se à aplicação desta Lei os infratores ou seus responsáveis legais.

Art. 3º O valor da multa referida no art. 1º desta Lei é de R\$ 6.548,76 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) para o exercício de 2017, e será aplicada em dobro nos casos de reincidência ou quando a conduta ofensiva for praticada:

I - contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer repulsa; ou

II - em concurso de duas ou mais pessoas.

§ 1º O valor da multa fixado neste artigo será corrigido anualmente, nos termos da legislação municipal aplicada à correção dos tributos municipais.

Projeto de Lei (fls. 2)

§ 2º A incidência da multa independe de condenação no âmbito civil ou penal, e poderá ser objeto de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 4º Compete à Secretaria de Segurança Urbana - SSU, responsável pela preservação do patrimônio público e da paz social, autuar e multar o infrator ou seu representante legal.

§ 1º Comunicado o fato, a Secretaria de Segurança Urbana - SSU adotará as providências cabíveis.

§ 2º O exercício das competências de autuação e imposição de multa previstas nesta Lei poderá ser compartilhado com outras Secretarias Municipais.

Art. 5º O “Auto de Infração e Imposição de Multa” conterá, dentre outros requisitos, a identificação do infrator e das testemunhas presenciais, se houver, bem como a descrição da conduta ofensiva praticada nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º Caso o infrator, ou seu representante legal se recuse a assinar ou a receber o “Auto de Infração e Imposição de Multa” o agente responsável pela respectiva lavratura certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os efeitos legais.

§ 2º Caso o infrator tenha deixado o local dos fatos, o agente certificará o ocorrido e colherá os dados para a identificação do infrator, de forma a possibilitar a lavratura do “Auto de Infração e Imposição de Multa”, que será publicado na imprensa oficial do Município, em meio eletrônico, resguardado o devido sigilo legal da parte ofendida, mediante a publicação apenas das iniciais de seu nome ou de seu representante legal.

§ 3º No procedimento relativo a defesas observar-se-á o disposto na Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, ou em outro diploma legal que a modifique ou revogue, ou venha a lhe suceder.

Art. 6º O Município promoverá campanhas voltadas à sociedade em geral, consistentes em ações afirmativas, educativas e preventivas contra as condutas ofensivas descritas no art. 2º desta Lei e contra o assédio sexual.

§ 1º Para efetivação do disposto no **caput** deste artigo deverão ser proporcionados os meios para orientação e difusão do objeto desta Lei.

§ 2º Os veículos de transporte coletivo, ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas, deverão:

Projeto de Lei (fls. 3)

I - afixar, em local visível, adesivos contendo os números de telefone e órgãos de recebimento de ocorrências, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei; e

II - disponibilizar, ao Poder Público, quando requisitadas, as imagens eventualmente captadas ou gravadas, bem como o histórico dos itinerários armazenados, preservando-se, em qualquer caso, o sigilo da parte ofendida.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
3 de outubro de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito